



PROCESSO TC Nº. 12846/20

Natureza: Licitações e Contratos – Contrato nº 80007/2020

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – Exame da Legalidade do Contrato nº 80007/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 80003/2019. Regularidade com ressalvas do contrato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01981 /2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 1544/20-fls. 552-554), de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos acerca de processo instaurado para a análise do Contrato nº 80007/2020, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019, inserido às fls. 03/06 do presente processo.

Importante mencionar que o Processo Licitatório de nº 10128/19, anexado a este processo às fls. 30/547, já foi julgado por esta Corte de Contas e considerado regular com ressalva (Acórdão AC2-TC nº 00990/2020).

No Relatório Inicial às fls. 25/29, a Auditoria concluiu pela regularidade com ressalva do referido Contrato, opinando, ainda, que nos próximos certames licitatórios o gestor se abstenha de colocar como Órgão realizador “Fundo” de qualquer natureza.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



PROCESSO TC Nº. 12846/20

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso dos autos, conforme relatado, analisa-se especificamente o instrumento contratual derivado do Pregão Presencial nº 80003/19. Em consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, este Parquet não vislumbrou, em primeira análise, inconformidade relevante no instrumento contratual anexado aos autos.

Cumprir realçar que, assim como apontado pela Auditoria, o Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras não tem poderes para firmar Contrato, já que não possui personalidade jurídica.

Ademais, cumpre informar que Gestor, à fl. 22, solicitou que fosse possível reenviar o Contrato em questão, que estaria com a data de vigência equivocada, visto que o término da vigência do referido Contrato foi indicada como 31/12/2019, ainda que ele só tenha sido assinado e publicado em 01/04/2020.

Analisando-se os elementos dos autos, entendo que o fato em questão se trata de um aparente erro formal sem maiores consequências, de modo que esta Corte de Contas, quando proferir decisão sobre a legalidade do contrato, **pode permitir a inclusão no sistema Tramita do contrato com a data de vigência corrigida.**

Ante o exposto, com base no quadro fático apresentado, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da:

- 1) Regularidade com ressalvas do Contrato nº 80007/2020, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019;
- 2) Envio de Recomendação à Autoridade responsável para que, nos próximos certames licitatórios, se abstenha de colocar como Órgão Realizador Fundo de qualquer natureza;

É como opino.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº. 12846/20

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o órgão técnico, em seu relatório, apontou a existência de duas falhas referentes ao Contrato nº 80007/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras (Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras) e a empresa Lider Papelaria e Magazine, quais sejam:

- a) Figurar como contratante do citado instrumento o Fundo Municipal de Ação Social de Cajazeiras, o qual não teria poderes para firmar contratos, uma vez que não possui personalidade jurídica própria;
- b) A vigência do referido Contrato foi dado como 31/12/2019, quando o mesmo foi assinado em 01/04/2020, todavia, o Contrato foi assinado e publicado em 01/04/2020.

No entanto, entendo que tais falhas são eminentemente formais e incapazes de fulminar os procedimentos analisados.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela(o):

- 🚩 **Regularidade com ressalvas** do Contrato n. 80007/2020 decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019;
- 🚩 **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, para que, nos próximos certames licitatórios, se abstenha de colocar como Órgão Realizador Fundo de qualquer natureza;



PROCESSO TC Nº. 12846/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12846/20**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar Regular com ressalvas** o Contrato n. 80007/2020 decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019;
- II. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, para que, nos próximos certames licitatórios, se abstenha de colocar como Órgão Realizador Fundo de qualquer natureza;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

bvsp

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO